

**Decreto-Lei n.º 140/87,
de 20 de março**

A atribuição e a liquidação das pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças têm sido uma das funções da Direção-Geral da Contabilidade Pública.

Acontece, porém, que a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado são os institutos públicos naturalmente vocacionados para aquele efeito.

É, assim, da maior vantagem cometer tais tarefas a uma daquelas instituições, havendo, por isso, que adotar as medidas legislativas desde já consideradas indispensáveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É transferida para o Montepio dos Servidores do Estado (MSE) a competência que em matéria de pensões de preço de sangue e outras da responsabilidade do Ministério das Finanças pertence à Direção-Geral da Contabilidade Pública (DGCP).

Artigo 2.º

Para aplicação do disposto no artigo anterior, transitarão para o referido Montepio todos os processos, documentação e arquivos do serviço de pensões da DGCP.

Artigo 3.º

As condições de transição serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º

Todas as referências feitas na legislação em vigor à DGCP, com exceção da referida no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, entendem-se como sendo feitas ao MSE.

(...)

Artigo 7.º

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38523, de 23 de novembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

No caso de morte como consequência de acidente em serviço, tem a família do falecido direito a uma pensão cujo montante, concessão e fruição se regulam pelo regime estabelecido para as pensões de preço de sangue.»

(...)

Artigo 14.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de fevereiro de 1987, sendo o seu regime aplicável aos processos pendentes nessa data.